


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ROSANA
FORO DE ROSANA
VARA ÚNICA

Rua Curimbatá, 788/802, Quadra 12 - Distrito Primavera, Primavera - CEP 19274-000, Fone: (18) 3284-1373, Primavera-SP - E-mail:

rosanasp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1000475-19.2018.8.26.0515**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Águas Públicas**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Patrícia Érica Luna da Silva**

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar para substituição da tubulação destinada ao fornecimento de água que contenha em sua composição amianto/asbesto do Município de Rosana.

Em manifestação de fls. 298/307, a SABESP alegou ausência dos requisitos para concessão de tutela de urgência e evidência, bem como a inexistência de certeza científica quanto aos malefícios do amianto na tubulação. Ainda, teceu comentários acerca do risco a que os trabalhadores estariam submetidos durante o processo de substituição da tubulação.

Primeiramente, constato a existência dos requisitos autorizadores para concessão da medida, mormente diante da vigência e constitucionalidade reconhecida pelo STF na ADI 3937 da Lei nº 12.684/07 que proíbe no Estado o uso do amianto, prevendo inclusive normas atinentes à substituição definitiva dos produtos em seu art. 4º.

Ademais, o amianto é substância de comprovado potencial cancerígeno em quaisquer de seus tipos, formas ou estágios de produção, transformação e uso, tendo a Organização Mundial de Saúde (OMS) reconhecido que a crisotila está relacionada a diversas formas de doença pulmonar, tais como asbestose, câncer pulmonar e mesotelioma de pleura e de peritônio, elucidando, ainda, a OMS, por meio dos estudos que redundaram no seu Critério 203, publicado em 1998, que não há nenhum limite seguro de exposição a tal substância (INCA – Anexo 1 – Doc. 3 – f. 96-v/98).

Atentos a isso, como é fato notório, mais de 50 países passaram a banir o uso de amianto, alguns ainda em meados da década de 1980 (Suécia, Suíça, Dinamarca, Cingapura, Noruega, Islândia), outros na década de 1990 (Alemanha, França, Itália, Áustria, Bélgica, Reino Unido, Kuwait, Polônia, Arábia Saudita, Holanda) e outros, mais recentemente, já nos anos 2000 (África do Sul, Espanha, Eslováquia, Chile, Argentina, Uruguai, Grécia, Japão, Nova Zelândia), destacando-se aqueles oriundos da Europa, África e alguns da América do Sul, no particular.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ROSANA

FORO DE ROSANA

VARA ÚNICA

Rua Curimbatá, 788/802, Quadra 12 - Distrito Primavera, Primavera - CEP 19274-000, Fone: (18) 3284-1373, Primavera-SP - E-mail:

rosanasp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Aliás, o art. 225 da CR é a mais pura tradução do princípio da prevenção que determina a obrigação de todos de proteger e preservar o meio ambiente, encontrando amparo, ainda, no princípio 6 da Declaração Universal de Estocolmo de 1972 sobre o meio ambiente, que atinge a toda a coletividade.

Por outro lado, diante dos riscos a serem possivelmente causados aos trabalhadores, deve a substituição atender aos mandamentos do art. 4º da Lei 12.684/07.

Diante de todo o exposto, defiro o pedido e fixo o prazo de 18 meses – totalmente razoável, haja vista as declarações da SABESP já citada – a contar da data da sua ciência da presente decisão (tendo em vista os riscos a que são expostos os trabalhadores mesmo que observado o limite de 0,1f/cm³ e a estadual e internacional extensamente citada, preenchendo assim os requisitos para tal cumprimento independentemente do trânsito em julgado), para que a Ré proceda à substituição de toda a tubulação do Município de Rosana, por outras cujas matérias-primas não contenham amianto na sua composição e cujo descarte obedeça a Resolução nº 307 do CONAMA, sob pena de multa cominatória de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de atraso, pois o valor superior de astreintes postulado pelo MP, no particular, é excessivo para tanto.

Tendo em vista tudo que foi fundamentado acima, inclusive os riscos apresentados pela própria SABESP, bem como a fim de se garantir a saúde e segurança dos trabalhadores que efetuarão a substituição, DETERMINO que desde a ciência dessa decisão e até a implementação da obrigação supra, a Ré deve observar o limite máximo estabelecido no art.4º da Lei 12.684/07, isto é, de 0,1 f/cm³ de amianto em todos os locais de trabalho, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a cada constatação de irregularidade.

Cite-se a SABESP para, querendo, contestar a presente ação.

PRIC

Primavera, 13 de setembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**